SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351764 - SC (2026/0278513-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	G DE B E S
ADVOGADO	:	JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621 do Código de Processo Penal).

2. "[A] revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas, mas é cabível quando surgem novas provas que possam alterar a condenação" (AgRg no REsp n. 1.976.943/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

3. "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o

Documento eletrônico VDA61091103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0663fdcc-4a45-4ef2-9130-190b4ea1b47e

crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1/7/2022).

4. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de revisão criminal em que se postulava a desclassificação da conduta de estupro de vulnerável para importunação sexual, por entender inviável o manejo da revisão para rediscutir matéria já apreciada em sentença e em apelação, acobertada pela coisa julgada, e por concluir que a condenação encontrou lastro no acervo probatório, notadamente nos relatos da vítima e das testemunhas.

6. Verifica-se que, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0663fdcc-4a45-4ef2-9130-190b4ea1b47e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3351764 - SC (2026/0278513-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	G DE B E S
ADVOGADO	:	JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (art. 621 do Código de Processo Penal).

2. "[A] revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas, mas é cabível quando surgem novas provas que possam alterar a condenação" (AgRg no REsp n. 1.976.943/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

3. "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o

Documento eletrônico VDA61093789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 0493dc2a-88a3-4795-9b05-d0d01bcf7a73

crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1/7/2022).

4. Para infirmar as conclusões das instâncias de origem e concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de revisão criminal em que se postulava a desclassificação da conduta de estupro de vulnerável para importunação sexual, por entender inviável o manejo da revisão para rediscutir matéria já apreciada em sentença e em apelação, acobertada pela coisa julgada, e por concluir que a condenação encontrou lastro no acervo probatório, notadamente nos relatos da vítima e das testemunhas.

6. Verifica-se que, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

G. DE B. E S. agrava da decisão de fls. 152-156, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No desenvolvimento, o agravante sustenta, em síntese, a inadequação do fundamento de que a revisão criminal seria sucedâneo recursal, pois a hipótese invocada foi a contrariedade ao texto expresso da lei penal prevista no art. 621, I, do CPP, não a evidência dos autos. Ainda, insiste na inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, porque a pretensão é de desclassificação com revaloração jurídica dos fatos

Documento eletrônico VDA61093789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 0493dc2a-88a3-4795-9b05-d0d01bcf7a73

incontroversos, sem reexame probatório. Assere a impossibilidade de aplicar o Tema n. 1.121 do STJ sem cotejo dos pressupostos no caso concreto, especialmente quanto ao dolo específico de satisfazer a lascívia, o que não foi apreciado na origem, além da necessidade de observar a retroatividade da lei penal mais benéfica.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora, com provimento, ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão recorrido para julgamento do mérito da revisão criminal, além de habeas corpus de ofício e inclusão em pauta para sustentação oral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme dito anteriormente, o recurso especial também supera o juízo de admissibilidade, uma vez que a matéria em discussão foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os demais requisitos necessários (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de óbices processuais, tempestividade e regularidade formal).

A Corte de origem julgou improcedente o pedido de revisão criminal sob a seguinte fundamentação (fls. 32-33, destaquei):

> Inicialmente, cumpre frisar que **a revisão criminal é o instrumento processual de natureza excepcionalíssima que viabiliza a desconstituição de uma decisão abrigada pelo manto da coisa julgada, cujas hipóteses de cabimento restam taxativamente enumeradas pelo art. 621 do Código de Processo Penal**:
>
> [...]
>
> Assim, certo que o pleito revisional não poderá jamais ser confundido com um segundo recurso de apelação, só podendo prosperar quando verificada alguma das hipóteses elencadas no referido dispositivo legal.

Documento eletrônico VDA61093789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 0493dc2a-88a3-4795-9b05-d0d01bcf7a73

> No presente caso, o revisionando, em síntese, pugna pela desclassificação da conduta para aquela contida no art. 215-A do Código Penal.
>
> Ocorre, entretanto, que **a materialidade e autoria delitiva do crime de estupro de vulnerável perpetrado pelo revisionando, em sua modalidade consumada (além da questão dosimétrica), já foram objetos de análise na sentença condenatória (evento 151, SENT1), bem como quando do julgamento do recurso de apelação defensivo interposto (Apelação Criminal n. 0010067-48.2019.8.24.0023, julgada em 30/03/2023 - evento 26, ACOR1 e evento 26, VOTO2), oportunidade em que a Colenda Quarta Câmara Criminal, por meio do acórdão da lavra do Exmo. Des. Alexandre D'Ivanenko, manteve inalterada a condenação prolatada em primeiro grau.**
>
> [...]
>
> Desse modo, por não ser viável o manejo de revisão criminal com o fito de rediscutir matéria já apreciada e rejeitada em grau de recurso, não se conhece do pedido. Isso porque, retornar a análise do tema impugnado, como pretende o revisionando, implicaria utilizar a revisão criminal como mais uma instância para exame das matérias analisadas na sentença e debatidas em segunda instância quando do recurso de apelação criminal, agora abrigada sob o manto da coisa julgada. **Mister consignar que este Primeiro Grupo Criminal firmou jurisprudência no sentido de que não se conhece de revisão criminal quando a pretensão almejada implica mero reexame da matéria já contida nos autos e analisada pelo Juízo ad quem, senão vejamos:**
>
> [...]
>
> Desse modo, em razão dos argumentos amplamente expostos acerca da impossibilidade de **rediscussão de matéria já discutida em sede recursal e inexistindo reparos a serem feitos, afasto a possibilidade do conhecimento do pedido. De qualquer forma, mesmo que assim não fosse, a despeito da argumentação defensiva, tem-se que a condenação do ora requerente - pela prática do crime de estupro de vulnerável** -, já transitada em julgado, foi fundamentada em ampla gama de elementos probatórios e argumentos fático-jurídicos, denotando a inexistência de manifesta contrariedade à prova dos autos.

Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se

Documento eletrônico VDA61093789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 0493dc2a-88a3-4795-9b05-d0d01bcf7a73

descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ao que se vê, pela análise do julgado que examinou a apelação defensiva, **a condenação do réu encontrou lastro no acervo probatório produzido nos autos. Logo, não há evidência de condenação contrária ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco lastreada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos**.

Nesse contexto, já decidiu esta Corte que, "**[a] revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas, mas é cabível quando surgem novas provas que possam alterar a condenação" (AgRg no REsp n. 1.976.943/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025).**

O Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, notadamente os relatos da vítima e das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo réu, de modo a não deixar nenhuma dúvida razoável de que fora ele realmente o autor do delito sob apuração.

Logo, para **se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório** delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. LAUDOS PSICOSSOCIAIS CORROBORATIVOS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA61093789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 0493dc2a-88a3-4795-9b05-d0d01bcf7a73

IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, apoiando-se na coerência e firmeza dos relatos da vítima, corroborados pelo depoimento de sua genitora e laudos psicossociais.

2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais, o que ocorreu na espécie.

3. Para alterar essa conclusão e absolver o recorrente por insuficiência probatória, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(**AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).**

Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do **Tema n. 1.121 do STJ**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica:

> Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª S., DJe 1º/7/2022)

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 0493dc2a-88a3-4795-9b05-d0d01bcf7a73

Documento eletrônico VDA61093789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: 0493dc2a-88a3-4795-9b05-d0d01bcf7a73

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0278513-0

AgRg no AREsp 3.351.764 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100674820198240023 100674820198240023 50937825920258240000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	G DE B E S
ADVOGADO	:	JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	G DE B E S
ADVOGADO	:	JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:52
Código de Controle do Documento: 20235C0E-0520-4A6F-99FD-733694E0DE29